



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13888.722921/2016-14
ACÓRDÃO	2001-008.342 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AMARILDO MESSIAS DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2013

PRELIMINAR.PRAZO DE 360 DIAS PARA QUE SEJAM PROFERIDAS AS DECISÕES. LEI 11.457/2007. NULIDADE.INOCORRÊNCIA.

O eventual descumprimento do prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que estabelece o limite de 360 (trezentos e sessenta) dias para prolação de decisão administrativa, não enseja nulidade do ato, porquanto não implica violação a princípios constitucionais nem acarreta qualquer sanção expressamente prevista em lei. Com efeito, as hipóteses de nulidade no processo administrativo fiscal são de natureza estrita, devendo observar o rol taxativo previsto na legislação de regência.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. SÚMULA CARF nº 12.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros. Verificada a ausência de declaração de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na Declaração de Ajuste Anual, mostra-se legítima a constituição do crédito tributário em nome da pessoa física beneficiária, ainda que não tenha havido a correspondente retenção pela fonte pagadora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca – Relator

Assinado Digitalmente

Raimundo Cassio Goncalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lilian Claudia de Souza, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Rosimery Brandao Barbosa, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a decisão proferida pelo Acórdão nº 03-818.618 (fls. 82/91), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

A presente controvérsia decorre de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física, (fls. 04/13), referente ao exercício de 2013, ano-calendário de 2012, em face do contribuinte em epígrafe.

Após a revisão da declaração, foram apurados os seguintes valores: imposto suplementar no montante de R\$ 21.080,61 (vinte e um mil, oitenta reais e sessenta e um centavos); multa de ofício, passível de redução, de R\$ 15.810,45 (quinze mil, oitocentos e dez reais e quarenta e cinco centavos); e juros de mora, calculados até 30/06/2016, no valor de R\$ 7.378,21 (sete mil, trezentos e setenta e oito reais e vinte e um centavos), totalizando crédito tributário de R\$ 44.269,27 (quarenta e quatro mil, duzentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos).

O lançamento decorre da infração consistente em omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, submetidos à tributação exclusiva, no valor de R\$ 216.527,65 (duzentos e dezesseis mil, quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos), sem retenção de imposto na fonte (IRRF igual a R\$ 0,00) (fls. 04/13).

O contribuinte foi cientificado em 29/06/2016 (fls. 65/66) e apresentou impugnação em 29/07/2016 (fls. 02/03 e 18/23), na qual sustenta, em síntese, que os valores questionados correspondem a honorários advocatícios e despesas decorrentes de ação judicial necessária ao recebimento dos rendimentos.

Alega que, no ano-calendário de 2012, recebeu o montante de R\$ 821.907,22 (oitocentos e vinte e um mil, novecentos e sete reais e vinte e dois centavos), oriundo de decisão judicial proferida no processo trabalhista nº 0144200-94.2007.5.15.0137.

Informa que, na fase de liquidação, foram fixados os seguintes valores:

- a) R\$ 481.264,19 (quatrocentos e oitenta e um mil, duzentos e sessenta e quatro reais e dezenove centavos) a título de principal;
- b) R\$ 138.821,75 (cento e trinta e oito mil, oitocentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos) de juros moratórios;
- c) R\$ 124.037,27 (cento e vinte e quatro mil, trinta e sete reais e vinte e sete centavos) de multa de 20%;
- d) R\$ 100,22 (cem reais e vinte e dois centavos) de contribuição previdenciária do segurado;
- e) R\$ 88.925,49 (oitenta e oito mil, novecentos e vinte e cinco reais e quarenta e nove centavos) de contribuições previdenciárias do empregador e SAT;
- f) e R\$ 24.560,37 (vinte e quatro mil, quinhentos e sessenta reais e trinta e sete centavos) de contribuições de terceiros, totalizando R\$ 857.709,25 (oitocentos e cinquenta e sete mil, setecentos e nove reais e vinte e cinco centavos), atualizados até 01/02/2010.

Sustenta, ainda, que a própria decisão judicial delimitou os percentuais das verbas tributáveis para fins de incidência do imposto de renda, sendo:

- I) 60,585% (sessenta vírgula quinhentos e oitenta e cinco por cento) de verbas tributáveis; II)
- II) 4,448% (quatro vírgula quatrocentos e quarenta e oito por cento) referentes ao 13º salário e reflexos; III)
- III) 5,590% (cinco vírgula quinhentos e noventa por cento) relativos a férias acrescidas de um terço; IV)
- IV) e 29,377% (vinte e nove vírgula trezentos e setenta e sete por cento) de verbas isentas e não tributáveis.

Por fim, defende que o imposto de renda incidente sobre tais valores seria de responsabilidade da fonte pagadora, por se tratar de hipótese de retenção exclusiva na fonte, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92, bem como do Provimento nº 01/1996 da Corregedoria do TST.

Prosseguindo o regular andamento do feito, a DRJ/SDR, por meio do Acórdão nº 03-81.618, manteve integralmente o lançamento, por entender que a forma de apuração realizada pela autoridade fazendária está correta.

No dia 16/05/2019, o Requerente interpôs o presente recurso voluntário (fls.99/107), arguindo preliminarmente a preclusão do direito de ser proferida decisão nos atos, ante ao longo lapso temporal da análise da impugnação e no mérito reiterou as teses formuladas na impugnação, requerendo novamente a nulidade do auto de infração.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca**, Relatora

I – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

II – PRELIMINARMENTE:

II.1 - DA ALEGADA PRECLUSÃO PELO DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007.

O recorrente sustenta a ocorrência de preclusão do direito de a Administração proferir decisão, ao fundamento de que o prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 (360 dias) teria sido ultrapassado. Todavia, tal interpretação não merece prosperar.

O referido dispositivo legal estabelece prazo para a prolação de decisão administrativa, porém não comina qualquer sanção de nulidade, decadência ou preclusão pelo seu descumprimento. Trata-se, portanto, de prazo impróprio, voltado à eficiência administrativa, e não de prazo peremptório capaz de extinguir o poder-dever de decidir da Administração Tributária.

Nesse sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que o descumprimento do prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 não implica nulidade do processo administrativo, nem reconhecimento automático do direito pleiteado pelo contribuinte, mas apenas caracteriza mora administrativa.

Ou seja, a tese firmada no repetitivo invocado pelo recorrente não ampara sua pretensão; ao contrário, afasta expressamente a consequência jurídica por ele pretendida.

O precedente apenas reconhece a possibilidade de o contribuinte buscar medidas judiciais para compelir a Administração a decidir, não havendo qualquer efeito de procedência automática do pedido ou de preclusão administrativa.

No âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), a jurisprudência é igualmente pacífica no sentido de que o descumprimento do prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 não acarreta nulidade do lançamento nem impede o julgamento do processo administrativo fiscal. Trata-se de entendimento reiterado de que a Administração não perde o poder-dever de decidir, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e à indisponibilidade do crédito tributário, vejamos:

(...) PRELIMINAR. PRAZO DE 360 DIAS PARA QUE SEJAM PROFERIDAS AS DECISÕES. LEI 11.457/2007. INOBSERVÂNCIA. INOCORRÊNCIA DE DESRESPEITO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. O descumprimento do disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que delimita em 360 dias o prazo para que a autoridade administrativa profira decisão sobre petições, defesas e recursos do contribuinte, não acarreta nulidade por inobservância de princípios constitucionais. (...)¹

Ademais, admitir a tese do recorrente implicaria verdadeira hipótese de extinção do crédito tributário sem previsão legal, em afronta ao art. 156 do Código Tributário Nacional, que elenca de forma taxativa as causas extintivas do crédito tributário, entre as quais não se inclui a alegada preclusão por atraso no julgamento administrativo.

Com efeito, há que se mencionar que, as nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal submetem-se ao princípio da estrita legalidade, devendo observar as hipóteses expressamente previstas na legislação de regência.

Nos termos dos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/1972, a nulidade do lançamento ou dos atos processuais somente se configura diante de vícios formais essenciais, tais como a incompetência da autoridade que os praticou, a ausência de motivação, a falta de descrição clara e precisa dos fatos e da fundamentação legal, bem como a supressão do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Nesse contexto, não se insere, entre as hipóteses legalmente previstas, o descumprimento de prazo impróprio para prolação de decisão administrativa, razão pela qual tal circunstância não possui o condão de invalidar o ato nem o processo.

¹ CARF. Acórdão: 3201-010.845. Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção. Processo n 12689.000902/2010-13. Data de Julgamento: 27/07/2023.Relator: RICARDO SIERRA FERNANDES

Também não há que se falar em transferência automática de responsabilidade tributária à fonte pagadora com base exclusivamente na mora administrativa, por ausência de previsão legal específica nesse sentido.

Por fim, cumpre destacar que o processo administrativo fiscal é regido pelo princípio da verdade material, o qual impõe à Administração o dever de examinar o mérito da controvérsia independentemente de formalidades que não impliquem prejuízo ao contribuinte, inexistente no caso concreto.

Diante do exposto, rejeita-se a preliminar de preclusão, devendo o feito prosseguir para análise do mérito.

III – DO MÉRITO:

III.1 – DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IR E APURAÇÃO DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

A discussão posta pelo recorrente fundamenta-se na premissa de que, em se tratando de rendimentos submetidos ao regime de tributação exclusiva na fonte, a obrigação pelo recolhimento do imposto de renda recairia integralmente sobre a fonte pagadora, afastando qualquer responsabilidade do beneficiário.

Entretanto, tal interpretação não encontra respaldo no ordenamento jurídico aplicável, tampouco se coaduna com o entendimento consolidado na esfera administrativa.

Inicialmente, cumpre destacar que, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, o contribuinte do imposto de renda é aquele que aufera a disponibilidade econômica ou jurídica da renda, sendo, portanto, o titular da obrigação tributária principal.

A atribuição de responsabilidade à fonte pagadora, prevista no art. 45 do CTN e no art. 46 da Lei nº 8.541/1992, não exclui a condição de contribuinte do beneficiário, tampouco o exonera da obrigação de recolher eventual diferença de imposto não retida.

Com efeito, a sistemática dos rendimentos recebidos acumuladamente foi disciplinada pelo art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, o qual estabelece que tais rendimentos serão tributados exclusivamente na fonte, mediante retenção pela fonte pagadora. Contudo, o próprio dispositivo prevê a possibilidade de integração desses rendimentos à Declaração de Ajuste Anual (§ 5º), hipótese em que o imposto retido passa a ser considerado antecipação do imposto devido (§ 6º).

Ainda que adotada a sistemática de tributação exclusiva, a apuração do imposto devido é realizada com base no montante efetivamente recebido, cabendo ao contribuinte informar corretamente os valores na ficha de rendimentos recebidos acumuladamente, sendo-lhe imputável a responsabilidade pela eventual diferença apurada quando a retenção na fonte se mostrar insuficiente.

Nesse sentido, a interpretação sistemática da legislação evidencia que a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção não afasta o dever do contribuinte de declarar corretamente seus rendimentos e recolher eventual imposto complementar. A omissão de rendimentos, como verificada no caso concreto, configura hipótese de lançamento de ofício, nos termos da legislação tributária.

No âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), é pacífico o entendimento de que a falta ou insuficiência de retenção do imposto de renda na fonte não afasta a responsabilidade do contribuinte pelo recolhimento do tributo devido, especialmente quando constatada omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual.

A jurisprudência administrativa tem reiteradamente afirmado que a responsabilidade atribuída à fonte pagadora não possui caráter excludente, mas sim concorrente, não impedindo a exigência do crédito tributário do beneficiário, senão vejamos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2004 IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE. SUMULA CARF N. 12. Deve ser mantida a glosa do imposto de renda retido na fonte informado na declaração, quando não comprovada a sua retenção. Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual. **Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (...) ²**

Ademais, a Súmula CARF nº 12 dispõe que:

“Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção”.

² CARF. Acórdão: 2003-006.266. Terceira Turma Extraordinária da Segunda Seção. Processo nº 10380.013248/2007-41. Data de Julgamento: 29/01/2024. Relator: RICARDO CHIAVEGATTO DE LIMA

Assim, a mencionada súmula confirma o entendimento, de que o contribuinte permanece responsável pelo tributo devido sobre os rendimentos auferidos.

No caso concreto, restou devidamente demonstrado pela fiscalização que:

- o contribuinte recebeu o valor líquido de R\$ 821.907,22;
- o rendimento bruto correspondente, apurado mediante a recomposição com o IRRF e a contribuição previdenciária, perfaz R\$ 871.546,80, conforme art. 3º da Lei nº 7.713/1988;
- aplicado o percentual de 58,352% de verbas tributáveis, chegou-se ao montante de R\$ 508.564,99;
- deduzidos os honorários advocatícios proporcionais (R\$ 75.587,43), apurou-se rendimento tributável de R\$ 432.977,56;
- entretanto, o contribuinte declarou apenas R\$ 216.449,91, resultando em omissão de R\$ 216.527,65.

A apuração fiscal observou rigorosamente os critérios legais, inclusive acolhendo a dedução proporcional dos honorários advocatícios, nos termos do § 2º do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, não havendo qualquer excesso ou ilegalidade no lançamento.

Quanto ao argumento de que a decisão judicial trabalhista teria delimitado a incidência tributária e atribuído responsabilidade à fonte pagadora, cumpre esclarecer que a definição da sujeição passiva tributária decorre exclusivamente da lei, não podendo ser alterada por decisão judicial proferida em processo de natureza trabalhista, cuja competência não abrange a constituição ou modificação da obrigação tributária em face do Fisco.

A jurisprudência do CARF é firme no sentido de que decisões judiciais trabalhistas que tratam de critérios de incidência ou retenção do imposto de renda possuem efeitos restritos às partes e não vinculam a Administração Tributária quanto à apuração do crédito tributário, vejamos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2008 AÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA DAS VERBAS. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. O fato de o acordo homologado na ação trabalhista indicar que as partes declaram que a verba paga possui natureza indenizatória, não vincula a Fazenda Pública, que não foi parte na referida ação. A obrigação tributária decorre de lei e somente esta pode definir isenções.³

Por fim, verifica-se que o imposto efetivamente devido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente foi apurado em R\$ 71.379,77, tendo sido retido na fonte o valor de R\$ 49.537,55, o que resultou em imposto suplementar de R\$ 21.080,61, corretamente exigido no lançamento.

³ CARF. Acórdão: 9202-011.258. 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS. Processo nº 12448.723488/2011-38. Data de Julgamento: 18/04/2024. Relator: SHEILA AIRES CARTAXO GOMES

Diante do exposto, verifica-se que a responsabilidade atribuída à fonte pagadora pela retenção do imposto não afasta a condição de contribuinte do beneficiário nem o exonera do dever de recolher eventual diferença apurada.

Portanto, restou configurada a omissão de rendimentos tributáveis na declaração apresentada, assim como o lançamento efetuado pela autoridade fazendária teve estrita observância à legislação de regência e à metodologia adequada de apuração, razão pela qual deve ser integralmente mantida a exigência fiscal.

IV – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do Recurso, rejeito a preliminar, e no mérito voto por NEGAR PROVIMENTO, mantendo integralmente os lançamentos dos créditos constituídos em sede de fiscalização.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca